



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*Câmara M. de Cab. Grande-MG*  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES  
☒ Recebido. ☒ Número-se. ☒ Publique-se.  
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.  
Cab. Grande - MG. 19/06/2017  
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 37, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG  
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS  
FOLHAS 199 SOB O N.º 6705  
ÀS 13:30 HORAS.  
CAB. GRANDE-MG 19/06/2017  
*Benhur*

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, que altera da Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – RPPS e dá outras providências.”
2. O projeto de lei em testilha busca dar provimento a solicitação formal da Diretora-Presidente do Prevcab, constante do Processo Administrativo n.º 110.496/2017, e decorreu de análise do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 538/2017, pelo Ministério da Previdência Social, que constatou que a atual redação do artigo 19 da Lei n.º 498, de 2017, não atende aos critérios e regras relativas a correção de contribuições vencidas e vincendas, notadamente aquelas emanadas da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008.
3. Despiciendos maiores comentários, eis que o projeto de lei em causa é autoexplicativo.
4. Solicitamos, no ensejo, que a tramitação do presente projeto de lei se dê em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno cameral.
5. A presente mensagem executiva e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 110.496/2017 (8 páginas).

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR FÁBIO COELHO  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)

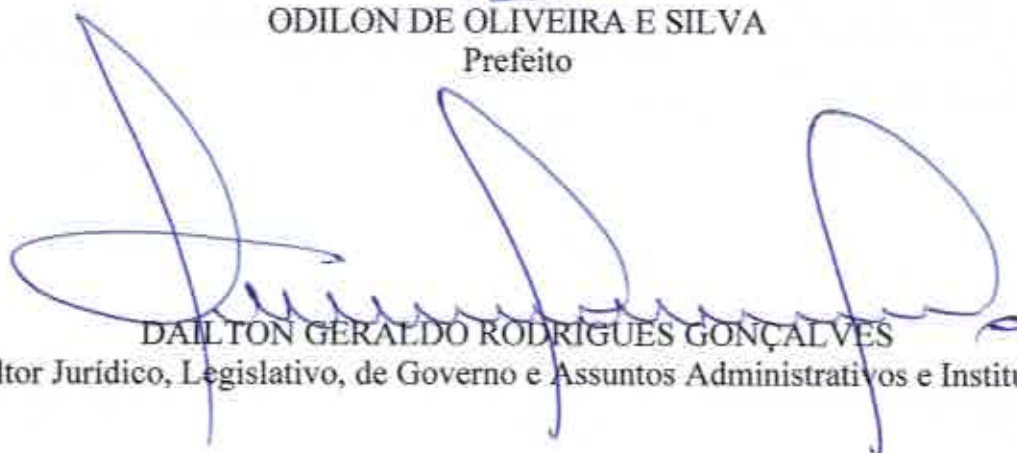
(Fls. 2 da Mensagem n.º 37, de 19/6/2017)

6. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à presente propositura normativa.

Atenciosamente,



**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito



**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



**LILIANE DE FÁTIMA DIAS SERAFIM**  
Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande –  
Prev cab.

PROJETO DE LEI N.º 039/2017

Altera da Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – RPPS e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e repassá-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.*

*§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS, no prazo legal, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco pontos percentuais) ao mês e multa de 2% (dois pontos percentual), observadas as normas estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social.*

*§ 2º No caso de parcelamento ou reparcelamento, as prestações vincendas serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco pontos percentuais) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento, observadas as normas estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social*

*§ 3º No caso de parcelamento ou reparcelamento, as prestações vencidas serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, observadas as normas estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social.” (NR/AC)*



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 19 de junho de 2017; 21º da Instalação do Município.

**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

**LILIANE DE FÁTIMA DIAS SERAFIM**

Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande –  
Prevcab.



**PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE**  
**Estado de Minas Gerais**

PROCESSO N°:

110.496

ARQUIVO:

ASSUNTO: Deturpação de lote nº 498/2016

INTERESSADO: PREVICOP

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG  
PODER EXECUTIVO - DOCUMENTOS RECEBIDOS  
Protocolado no Livro Próprio: As Fls.  
Sub o nº 110.496 em 14.06.17  
Assinatura do Servidor

**Movimentação do Processo**

| DESTINO              | DATA            | DESTINO | DATA |
|----------------------|-----------------|---------|------|
| 01 - <u>Conferir</u> | <u>14.06.17</u> |         |      |
| 02                   |                 |         |      |
| 03                   |                 |         |      |
| 04                   |                 |         |      |
| 05                   |                 |         |      |
| 06                   |                 |         |      |
| 07                   |                 |         |      |
| 08                   |                 |         |      |
| 09                   |                 |         |      |
| 10                   |                 |         |      |
| 11                   |                 |         |      |



# PREVCAB



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CABECEIRA GRANDE-MG  
Criado pela Lei Complementar Nº 12 de 19 de Dezembro de 2006

Ofício 20/2017

De: PREVCAB

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Alteração da Lei nº 498/2016

Data: 14 de junho de 2017

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG  
PODER EXECUTIVO - DOCUMENTOS RECEBIDOS  
Protocolo no Livro Próprio: M File  
Sob o nº 118.096 em 14/06/17  
Assinatura do Servidor

Excelentíssimo Prefeito,

Com meus respeitosos cumprimentos venho solicitar alteração do artigo 19 da Lei 498/2016 ( Lei de Reestruturação do PREVCAB), referente ao desconto e repasse das contribuições previdenciárias, para atender critérios do Ministério da Previdência.

*Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.*

*§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal ficam sujeitas a atualização monetária, juros de mora e multas, de acordo com as normas do RGPS sendo os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, e multa calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso. A multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).*

*§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo na ocorrência de atraso de até 30 (trinta) dias, justificado e motivado em decorrência de reflexos advindos de cenários de retração econômica (crise financeira) que comprometam a arrecadação do Município.*

Na análise do termo de acordo de Parcelamento e confissão de débitos Previdenciários nº 538/2017 foi constatado que a Lei nº 498/2016 não atende aos critérios do Ministério da Previdência referente à correção de contribuições vencidas e vincendas.



# PREVCAB



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CABECEIRA GRANDE-MG**  
Criado pela Lei Complementar N° 12 de 19 de Dezembro de 2006

O artigo 19 da Lei de Reestruturação do Prevcab estabelece que a correção seja nos moldes do RGPS, o MPS estabelece que a legislação deva trazer índice de correção que não seja Selic e apresentar taxa de juros e multa. O RPPS também não pode se abster de aplicar atualização dos valores pagos em atraso. A aplicação de correção, juros e multa é uma punição aplicada a "todos" que não efetuam cumprimento da obrigação no prazo.

O MPS traz em seu site modelo de legislação referente à correção de contribuições vencidas, parcelamentos e reparcimentos: "A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito, as prestações vincendas e as prestações vencidas, o índice de atualização, juros e qual a taxa mensal aplicável, o percentual de multa aplicável aos valores em atraso".

Sugiro a alteração do artigo 19 da Lei 498/2016 da forma a seguir:

*Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e repassá-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.*

*§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS, no prazo legal, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco pontos percentuais) ao mês e multa de 2% (dois pontos percentual), observadas as normas estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social.*

*§ 2º No caso de parcelamento ou reparcimento, as prestações vincendas serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco pontos percentuais) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcimento até o mês do efetivo pagamento, observadas as normas estabelecidas na Portaria MPS n.º 402, de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social*

*§ 3º No caso de parcelamento ou reparcimento, as prestações vencidas serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, observadas as normas estabelecidas na*



# PREVCAB



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CABECEIRA GRANDE-MG**  
Criado pela Lei Complementar N° 12 de 19 de Dezembro de 2006

*Portaria MPS n.º 402, de 2008 ou em outro ato do Ministério da Previdência Social."*  
(NR/AC)

Desta forma, aguardo a alteração da Lei para promover a adequação do termo de acordo de parcelamento nº 538/2017.

Contando com a habitual atenção, agradeço e manifesto meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Liliane de Fátima Dias Serafim  
Diretora Presidente

Excelentíssimo  
Odilon de Oliveira e Silva  
Prefeito  
Cabeceira Grande-MG



**Assunto:** CABECEIRA GRANDE - MG - TERMO DE PARCELAMENTO Nº 538-2017 - MMP

**De:** Coordenação Geral de Fiscalização e Acompanhamento - MPS (drpsp.cgfal@previdencia.gov.br)

**Para:** prevcab2014@gmail.com; odilonoliveiraprefeito@yahoo.com.br; leo.magal@hotmail.com;  
lilianedias13@yahoo.com.br;

**Data:** Segunda-feira, 12 de Junho de 2017 11:15

Ao Município de CABECEIRA GRANDE - MG

A/C dos Responsáveis Legais pelo Município e pela Unidade Gestora do RPPS

1. Comunicamos que foi analisado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº **538/2017** e foi constatado que ele **não atende** aos critérios estabelecidos nos artigos 5º e 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, alterada pelas Portarias MPS nº 21/2013, 307/2013 e 21/2014.

2. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) A **Lei 498/2016 não atende** ao contido na Portaria, já que determina a correção de contribuições vencidas de acordo com as regras estabelecidas para o RGPS.

b) Os valores originários das diferenças apuradas, informados no **Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP não conferem** com os valores calculados por esta Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC, conforme a "**Planilha Comparativa de Contribuições DCP x DIPR**", anexa a este e-mail.

3. Diante do exposto, para fins de regularização do critério "Caráter Contributivo - Repasse" deverá ser providenciado pelo Ente o saneamento das irregularidades acima discriminadas, conforme segue:

a) **ENVIO** de **Lei Municipal** que estabeleça as regras de correção dos valores, taxa de juros e multa no caso de apuração de montantes, parcelas vincendas e vencidas, à Secretaria de Previdência, de acordo com as normas estabelecidas pela Portaria MPS 402/2008, e respectiva **declaração de publicação**, de acordo com as instruções contidas no site <http://www.previdencia.gov.br>

b) **APURAÇÃO** das diferenças demonstradas na Planilha Comparativa de Contribuições DCP x DIPR, em anexo, e **RETIFICAÇÃO** do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - **DCP** ou, se for o caso, dos respectivos **DIPRs**. Em caso de alteração do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - **DCP** será necessário alterar o Parcelamento, gerando novos documentos. Em caso de alteração dos **DIPRs**, deverão ser emitidas novas Declarações de Veracidade.

4. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso – CGAUC, pelo telefone (61) 2021-5555 ou pelo e-mail [sps.cgnal@previdencia.gov.br](mailto:sps.cgnal@previdencia.gov.br)



**ATENÇÃO:**

⇒ **Não** é necessário gerar novo Termo de Acordo de Parcelamento. Para retificar o Termo já processado, manter a rubrica e a data de consolidação informadas anteriormente, bem como o mesmo número do Parcelamento.

⇒ Deverá ser consultado o “Perguntas Frequentes”, disponível no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/demonstrativos/parcelamento>, que orienta o ente federativo e a unidade gestora do RPPS a respeito das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos e sobre a correta utilização do CADPREV-Ente Local e do CADPREV-Web, além de conter tabela explicativa e modelo de projeto de lei autorizativa dos parcelamentos.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso – CGAUC

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS

Secretaria de Previdência - SPREV

Ministério da Fazenda

---

**Anexos**

- CABECEIRA GRANDE - MG PLANILHA COMPARATIVA DCP X DIPR 2016 PARC. 538.2017 MMP ENTE.xls (32,00 KB)

# MODELO DE PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO CONVENCIONAL<sup>1</sup>



Lei nº ....., de (dia) de (mês) de (ano).

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de (NOME DO MUNICÍPIO)<sup>2</sup> com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O Prefeito Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO), no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências (MÊS/ANO) a (MÊS/ANO), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 211/2013 e nº 307/2013.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido<sup>3</sup> os valores originais serão atualizados pelo (ÍNDICE)<sup>4</sup>, acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(LOCAL), (DIA) de (MÊS) de (ANO).

\_\_\_\_\_  
(NOME DO PREFEITO)

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ NO \_\_\_\_

<sup>1</sup> **ATENÇÃO:** Este modelo tem por objetivo auxiliar o ente federativo na elaboração do projeto de lei, porém deverá ser previamente analisado e adaptado à realidade local, observadas as normas gerais dos parcelamentos, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

<sup>2</sup> No caso de parcelamento de débitos de Estado ou do Distrito Federal, fazer as adaptações necessárias, substituindo as referências a "Município", "Prefeito Municipal", "Câmara Municipal" e "Fundo de Participação dos Municípios - FPM".

<sup>3</sup> A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito (caput do art. 3º), as prestações vincendas (§ 1º) e as prestações vencidas (§ 2º): a) o índice de atualização; b) se os juros serão simples ou compostos e qual a taxa mensal aplicável; c) o percentual de multa aplicável aos valores em atraso.

Exemplo de redação completa do art. 3º:

**Art. 3º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

<sup>4</sup> A partir da publicação da Portaria MPS nº 307/2013 somente serão aceitos "índices oficiais de atualização", de abrangência nacional, que expressem a variação de preços. Por essa razão, não serão aceitos outros índices, como SELIC e UFM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminho à (s) Comissão (ões) de CEJ  
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.  
Gabinete da Presidência, 19/06/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

Ciente em

20/06/17  
João Modesto de Sá  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CEJ  
designa o (a) Vereador (a) André Batista  
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.  
Sala das Comissões, 20/06/17

Ciente em

20/06/17  
João Modesto de Sá  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
André Batista  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminho à (s) Comissão (ões) de CAP  
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais,  
Gabinete da Presidência, 19.06.17

cm  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ciente em: 20.06.17  
W. Sousa  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CAP  
designa o (s) Versador (s) Deni Lima  
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.  
Sala das Comissões, 20.06.17

W. Sousa  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ciente em: 20.06.17  
W. Sousa  
RELATOR